



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10435.900981/2013-63
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.366 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de maio de 2022
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TOYOLEX CARUARU VEÍCULOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise da parcela de R\$4.703,35 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada de dezembro que compõe o saldo negativo de IRPJ de 2007 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais da Recorrente, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 35001.13572.110809.1.7.02-0977, em 11.08.2009, e-fls. 35-43, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$4.747,71 do ano-calendário de 2007, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 44-45 e 59-62:

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	19.843,73	236.015,02 [...]	255.858,75
CONFIRMADAS [...]	19.843,73	236.015,02 [...]	255.858,75

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.366 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.900981/2013-63

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.747,71

Valor na DIPJ: R\$ 4.747,71

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 255.858,75

IRPJ devido: R\$ 251.111,04

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 44,36

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa n.º 900, de 2008.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 4ª Turma DRJ/SPO/SP n.º 16-092.627, de 21.02.2020, e-fls. 94-103:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente a manifestação de inconformidade.

Recurso Voluntário

Notificada em 30.09.2020, e-fl. 129, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 30.10.2020, e-fls. 107-117, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

- DAS RAZÕES DO RECURSO

O entendimento principal do acórdão ora recorrido é o de que:

"14. A tela que se segue, do sistema DCTF, demonstra também que o IRPJ devido em 31/12/2007, no código 2362, vencido em 31/01/2008, foi de R\$63.650,30 e que o valor pago foi de R\$58.946,95 (informações estas prestadas pelo próprio sujeito passivo):" [...]

Doutos Julgadores, a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento, merece ser reformada, haja vista a existência de crédito, conforme foi constatado por ela no acórdão ora recorrido.

É que quando da transmissão da Declaração de Imposto de Renda, foi verificada que o valor pago (R\$ 63.650,30 e não R\$ 58.946,95) a título de IRPJ foi abaixo do valor efetivamente apurado, de forma que tal valor passou a fazer parte do saldo negativo.

O ponto crucial da questão, é a existência ou não do crédito a favor do contribuinte. A resposta é afirmativa: sim, existe crédito a favor do contribuinte.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.366 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.900981/2013-63

Apesar da existência de crédito, a Delegacia de Julgamento entendeu que "Dessa forma, a alteração da natureza do crédito pleiteado na Declaração de Compensação encerra verdadeira inovação, configurando-se em nova solicitação cuja competência de apreciação originária é da DRF que exerce jurisdição sobre o domicílio fiscal da contribuinte, e, portanto, fora da alçada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento."

Dessa forma, a Recorrente requer a juntada do LALUR, a fim de expurgar qualquer dúvida por ventura existente.

- Do princípio do Formalismo Moderado

É de suma importância ressaltar que o processo administrativo é regido por vários princípios, entre eles, um muito prestigiado que é o princípio do formalismo moderado.

Por esse princípio devem ser observadas.. as formalidades necessárias à garantia dos direitos dos administradores, sem que, contudo, sejam revestidas de tamanho rigor que cerceie o direito do contribuinte.

O princípio do formalismo moderado está presente na redação da Lei Federal nº 9.784/99, de acordo com artigo 22, parágrafo único, incisos VIII e IX, e artigo 22, parágrafos 2º e 3º [...].

Em sendo assim, a DRJ poderia certamente determinar que o processo fosse devolvido à Receita Federal do Recife, em diligência, a fim de ser apurado o crédito que de fato existe, para que seja efetuada a homologação, ou se determinasse a retificação da operação efetuada anteriormente, posto que a retificação em caso de erro material é possível, tudo em função do formalismo moderado, a fim de impedir exigência em demasia.

- Do princípio da verdade material/Da necessidade de ser determinada diligência

Com respaldo no princípio da verdade material, recomenda-se a busca de uma certeza quanto ao fato tributário. E nada melhor do que, para tais casos, conceder oportunidade para que o contribuinte possa comprovar o direito perseguido.

Deve ser ressaltado que efetivada a compensação tributária, não tem como o contribuinte de imediato ofertar provas, somente a partir da solicitação por parte do órgão público.

Ressalte-se ainda que no processo administrativo o julgador não deve se ater, exclusivamente, às alegações das partes, mas, deve tomar todas as providências pertinentes, a exemplo de necessárias diligências, visando perseguir a realidade fática.

Acrescente-se que o ato administrativo contendo vício, implica invalidade, impondo-se o respectivo refazimento, como é o caso em exame, já que não foi dada oportunidade à Recorrente de produzir novos documentos, por parte do órgão público.

Em não assim procedendo, estaremos diante de um paradoxo da modernidade tributária: de um lado, a recuperação de crédito fiscal na forma eletrônica; do outro, a usual prática de guardar documentos pelo prazo de "apenas" 5 anos deve ser revista, pois, em determinados casos, será necessário apresentar documentos mais antigos.

No caso em análise, se a documentação apresentada não foi suficiente para o esclarecimento da matéria, deveria ser determinada diligência para oportunizar a Recorrente de produzir as provas, tanta quantas forem necessárias, ao deferimento do pedido de compensação transmitido. [...]

Por mais este fundamento, o julgamento ora atacado deve ser reformado.

No que concerne ao pedido conclui que:

II- DO PEDIDO

Ante a todo o exposto, requer e espera a Recorrente, seja acolhido o presente Recurso Voluntário, para o fim de ser retificado o despacho decisório emitido contra a mesma, no sentido de ser desconstituída a cobrança do valor efetivamente compensado, em razão da existência de crédito.

Facultativamente, seja provido o presente recurso voluntário, para o fim de ser determinada a anulação ou reforma do r. acórdão recorrido e, consequentemente, seja autorizada a nova avaliação por parte da Receita Federal da PER/DCOMP transmitida, à vista dos documentos apresentados, a fim de que possa ser confirmado o crédito informado e homologada a compensação efetuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$4.703,35 (R\$4,747,71 - R\$44,33) referente ao ano-calendário de 2007 (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.366 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10435.900981/2013-63

decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Para fins de análise do litígio tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014). Ademais, não há impedimento que se baixe em diligência para que se averigue o erro de fato na DCTF original, retificada ou não, depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito o pagamento inteiramente alocado (Parecer Cosit n.º 2, de 28 de agosto de 2015).

O fundamento de fato e de direito do não reconhecimento da parcela de R\$4.703,35 do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007 baseia-se na circunstância de

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.366 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10435.900981/2013-63

que em 21.01.2008 houve o pagamento do valor de R\$63.650,30 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada de dezembro, código 2362, do ano-calendário de 2007. Esse DARF foi alocado para quitação do valor de R\$58.946,95, conforme a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), e-fl. 77. A Recorrente alega que errou ao informar em DCTF o referido débito de IRPJ no valor de R\$63.650,30. Para tanto apresenta o LALUR, e-fls. 117-128, com dados congruente com a DIPJ.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito, conforme LALUR, e-fls. 117-128, para fins de exame análise da parcela de R\$4.703,35 (R\$63.650,30 – R\$58.946,95) de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada de dezembro que compõe o saldo negativo de IRPJ de 2007 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais da Recorrente, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que proceda a análise da parcela de R\$4.703,35 de IRPJ determinado sobre a base de cálculo estimada de dezembro que compõe o saldo negativo de IRPJ de 2007 pleiteado nos presentes autos em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais da Recorrente, uma vez que há indícios de que o referido direito creditório encontra-se disponível para compensação dos débitos ali confessados.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva